



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11030.905009/2009-14
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3801-000.439 – 1ª Turma Especial**
Data 26 de fevereiro de 2013
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente COOPERATIVA TRITICOLA DE ESPUMOSO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos da presente resolução.

(assinado digitalmente)

Flávio de Castro Pontes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros José Luiz Bordignon, Sidney Eduardo Stahl, Marcos Antonio Borges, Paulo Antonio Caliendo Velloso da Silveira, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel e Flávio De Castro Pontes (Presidente).

Relatório

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que narra bem os fatos, em razão do princípio da economia processual:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade, fls. 10 e 11, contra despacho decisório eletrônico da DRF/Passo Fundo, nº. 842600298, fl. 06, que não homologou a compensação declarada no Per/Dcomp nº 14759.21296.150506.1.3.042039, em virtude do crédito apontado ter sido utilizado integralmente para quitação de débitos da contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no Per/Dcomp.

Cientificada do despacho decisório, em 29/06/2009, a interessada apresentou, em 28/07/2009, manifestação de inconformidade, fls. 10 e 11, alegando, em síntese, que:

- efetuou a opção pelo regime não cumulativo e refez a apuração da Cofins faturamento, referente ao mês de jun/2004, em função da lei nº 10.892/2004, que, no seu art. 4º, facultava às cooperativas de produção agropecuária adotarem antecipadamente o regime de incidência não cumulativo da COFINS, em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de maio de 2004, e no parágrafo único do art. 4º, que deu o prazo de até o décimo dia do mês subsequente ao da publicação da referida lei;*
- após a retificação da apuração do referido mês, o débito que havia sido apurado deixou de existir. A DCTF do período foi retificada;*
- requer o recebimento da manifestação de inconformidade e homologação Per/Dcomp nº 14759.21296.150506.1.3.042039.*

A DRJ em Salvador (BA), às fls. 23/26, julgou improcedente a manifestação de inconformidade com base na seguinte ementa:

COMPENSAÇÃO. DISPONIBILIDADE DO CRÉDITO.

O crédito usado em compensação tem que estar disponível na data da transmissão do PER/DCOMP.

RESTITUIÇÃO. RECOLHIMENTOS INDEVIDOS. COMPROVAÇÃO.

A insuficiência da apresentação de prova inequívoca mediante documentação hábil e idônea acarreta a negação de reconhecimento do direito creditório, em face da impossibilidade da autoridade administrativa aferir a liquidez e certeza do pretensão crédito.

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, conforme recurso de fls. 29 a 32, no qual, apesar de fazer referência ao período de apuração de maio/2004, reproduz, na essência, as razões apresentadas por ocasião da impugnação.

Voto

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, portanto dele toma-se conhecimento.

A recorrente sustenta que o seu direito creditório decorre da apuração da Cofins faturamento, referente ao mês de jun/2004, em função da lei nº 10.892/2004, que, no seu art. 4º, facultava às cooperativas de produção agropecuária adotarem antecipadamente o regime de incidência não cumulativo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de maio de 2004, e no parágrafo único do art. 4º, que deu o prazo de até o décimo dia do mês subsequente ao da publicação da referida lei para que fosse feita a opção pelo regime não cumulativo.

Do exame do despacho decisório que indeferiu a compensação, verifica-se que essa matéria não foi apreciada. A autoridade fiscal, em síntese, apenas considerou os dados apresentados na DCTF original.

Tal fundamentação, por certo, decorre de análise superficial, realizada nos limites de sistema informatizado de informações (batimento entre o pagamento informado como indevido e sua situação no conta corrente – disponível ou não), no qual não se está analisando efetivamente o mérito da questão, cuja análise somente será viável a partir da manifestação de inconformidade apresentada pelo requerente, na qual, espera-se, seja descrita a origem do direito creditório pleiteado e sua fundamentação legal.

Registre-se, por oportuno, que a DCTF retificadora foi apresentada antes da ciência do despacho decisório. Assim, a interessada não foi intimada a justificar a origem de seu crédito, o que de fato lhe trouxe prejuízo.

Convém ressaltar que o simples erro de preenchimento da DCTF não pode resultar em enriquecimento ilícito da Fazenda Nacional. Ademais, não há óbice legal para a apresentação de DCTF retificadora antes da emissão do despacho decisório. De sorte que o mero erro de fato no preenchimento da DCTF não é elemento suficiente para afastar o direito à restituição de tributo pago a maior indevidamente.

No mérito, analisemos os arts. 4º e 5º da lei nº 10.892/2004:

Art. 4º As sociedades cooperativas de produção agropecuária e as de consumo poderão adotar antecipadamente o regime de incidência não-cumulativo da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.

Parágrafo único. A opção será exercida até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao da data de publicação desta Lei, de acordo com as normas e condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal, produzindo efeitos em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de maio de 2004.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor em 1º de outubro de 2004, exceto em relação ao seu art. 4º, que entra em vigor na data da sua publicação.

A recorrente, por se tratar de sociedade cooperativa de produção agropecuária, tendo efetuado a opção de antecipação do regime de não-cumulatividade de que trata o art. 4º da Lei nº 10.892, de 2004, deveria apurar as contribuições nesse regime a partir de 1º de maio

de 2004. A adesão antecipada pelo regime de não-cumulatividade foi regulamentada pela IN SRF 433/2004.

Como a publicação da Lei nº 10.892 ocorreu em 14.7.2004, essa opção deu-se de forma retroativa em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de maio de 2004, o que poderia ocasionar divergências em relação às contribuições apuradas pelo regime de incidência cumulativo, como alegado pela recorrente.

Neste sentido, os dados da DCTF retificadora apontados no acórdão recorrido e os documentos colacionados são indícios de prova dos créditos e, em tese, ratificam os argumentos apresentados.

Em que pese o direito da interessada, do exame dos elementos comprobatórios, constata-se que, no caso vertente, os documentos apresentados são insuficientes para se apurar o valor correto da contribuição para a COFINS referente ao período de apuração em discussão.

Ante ao exposto, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência para que a Delegacia de origem:

- a) Anexe cópia da DCTF retificadora/ativa referente ao 2º trimestre de 2004;
- b) Informe se o contribuinte efetuou a opção do art. 4º da Lei nº 10.892/2004 regulamentada pela IN SRF 433/2004, intimando-o, se necessário, a apresentar a cópia do documento comprobatório da adesão antecipada;
- c) apure o valor devido a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) incidente sobre o faturamento com base na escrituração fiscal e contábil, período de apuração de Jun/2004, segundo o regime de incidência não cumulativo, nos termos do art. 4º da Lei nº 10.892/2004;
- d) cientifique a interessada quanto ao teor dos cálculos para, desejando, manifestar-se no prazo de dez dias.

Após a conclusão da diligência, retornar o processo a este CARF para julgamento.

É assim que voto.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Relator